

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° \_\_\_\_\_



PROTOCOLO ..... N.º 6234/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO ..... PROJETO DE LEI.º 065/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO ..... PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SEERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E DÁ OUTRAS  
PRÓVIDÊNCIAS.

OF. GAB/PMCC N.º 260/2015 PROTOCOLO EM 23/11/2015

## BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>23/11/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>24/11/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/11/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>24/11/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>01/12/2015</u> - / /20	/ /20
DISCUSSÃO: 1ª EM <u>01/12/15</u> - 2ª EM / /	DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO <input type="checkbox"/>
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1ª EM <u>01/12/15</u> - 2ª EM / /	VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / / -	PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR <input type="checkbox"/>
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REJEITADO EM / /20 <input type="checkbox"/> ARQUIVADA EM <u>02/12/2015</u> <input type="checkbox"/>
DATA DO AUTÓGRAFO: <u>01/12/2015</u>	DESARQUIVADA EM / /20 <input type="checkbox"/>



PROJETO DE LEI Nº 065/2015

**DISPÕE SOBRE OS  
SERVIÇOS DE COLETA  
DE ENTULHO E DÁ  
OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo**, Estado do Espírito Santo: FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a LEI:

**Art. 1º** - O serviço de retirada de entulho, proveniente de construções, reformas e outras obras no Município de Conceição do Castelo, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

**Art. 3º** - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para o local determinado previamente ou através de serviço de empresas especializadas, cadastradas, autorizadas e contratadas pelo Município para a atividade.

**Art. 4º** - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins, rios, córregos, mananciais e demais áreas de uso comum do povo, entulho, terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

**§1º** - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo o Município, cobrando-se o custo correspondente às despesas, somando a uma multa do mesmo valor.

**§ 2º** - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

**Art. 5º** - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com particular, deverão inscrever-se na municipalidade nos termos desta lei, com esta atividade.

**Art. 6º** - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - Deverão ser pintadas em tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar, em toda sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebra com tinta ou película refletiva, ao longo de todo o seu perímetro, de modo a facilitar a sua visualização, principalmente no período noturno;



III - A faixa zebraada deve localizar-se na borda superior da caçamba;

IV - A largura da faixa zebraada deverá ser de no mínimo 0,10 m;

V - Indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m das duas faces maiores;

VI - As caçambas deverão ainda apresentar na parte frontal o número da identificação com letras de 0,10 m de altura, no mínimo.

**§ Único** - É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 7º** - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

**Art. 8º** - É proibida a colocação de caçambas nas esquinas a menos de 03 (três) metros da linha de construção.

**Art. 9º** - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 10** - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 11** - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Art. 12** - Os casos não previstos nesta lei serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pelo Município, a pedido da empresa interessada.

**Art. 13** - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material, em caçambas, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda das caçambas em qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo para não atingirem a via pública;

b) - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) - Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que transportar o entulho ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.



**§ Único** - A remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a seu critério, cobrado o custo correspondente às despesas, somado a uma multa do mesmo valor.

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

**§ Único** - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 15** - As transgressões às normas previstas nesta lei geram ao infrator além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:

- a) - Multa de 25 UFM's;
- b) - Após 24 horas da 1ª multa e persistindo a infração, multa de 50 UFM's;
- c) - Após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente.

II - Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

**§ Único** - A fiscalização e a autuação no caso de descumprimento da presente lei serão da competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 16** - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua imposição.

**§ Único** - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art. 17** - Para o efeito desta lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.

**Art. 18** - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Conceição do Castelo, 12 de Novembro de 2015.

**Francisco Paulo Belisário**  
**Prefeito Municipal**



---

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 065/2015**

Contando com a crescente conscientização sobre o respeito aos espaços públicos, dentro do município de Conceição do Castelo, com o conhecimento coletivo dos problemas causados ao meio ambiente pela ação do homem, é necessário que as Leis que norteiam o dia a dia da população se adequem às necessidades que se apresentam. Sendo assim, o projeto que ora apresentamos, visa de forma objetiva a destinação do entulho de residências, pontos comerciais e outros locais, assim como as formas de punição para os cidadãos que não cumpram o que ela determina. Os poderes executivos e o poder legislativo têm por obrigação nortear de forma clara e concreta as Leis que tenham como bandeira o convívio e o respeito entre seus munícipes. Não é mais aceitável neste nível de desenvolvimento que alcançamos, agir de maneira atrasada com as práticas que ainda existem no tratamento do entulho, oriundo principalmente da construção civil, que é colocado em plena via pública, desconsiderando a própria vizinhança e o perigo, que pode acarretar às vias públicas, tanto para os pedestres quanto aos motoristas. Não podemos esquecer também na poluição visual que este procedimento provoca. É prática comum da pessoa que despeja seu entulho em via pública dizer que a partir daquele momento o problema passa a ser do município, esquecendo-se que o real culpado desta ação é quem a provocou. O município já não apresenta as características que apresentava no passado, a população urbana aumentou consideravelmente. O número de funcionários disponibilizados para tal tarefa, proporcionalmente é menor do que a anos passados. Já foi-se o tempo onde tal procedimento era tolerado. Sendo assim, de forma simples e objetiva, apresentamos esta proposição, que fica à mercê da análise dos nobres edis.

Atenciosamente,

Francisco Saulo Belisário

Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 065/2015.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

### RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 260/2015, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 065/2015, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 24/11/2015 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, dispondo sobre os serviços de coleta de entulho e dá outras providências.

Analisando a matéria em tela, bem como a justificativa que o acompanha, constata-se que o que predomina em relação à competência legislativa em matéria ambiental é a competência concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos seguintes termos da Constituição Federal:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

---

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; "E ainda:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Especificamente em relação à competência legislativa dos Municípios, a Constituição o assim dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

Dito isso, ressaltada a competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local e complementar legislação federal e estadual, a fim de resguardar o meio ambiente e combater todas as formas de poluição, verifica-se que o Município de Conceição do Castelo propõe regulamentar os serviços de coleta de entulho.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta a seguinte emenda:

**- DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO**  
**ART. 13,**

"Art. 13 . .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**Parágrafo único. Os serviços de remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo mediante a cobrança da multa fixada na alínea "b" do art. 15 desta lei e do custo hora correspondente às despesas com máquinas e caçamba, a ser fixado nos termos da lei específica."**

**PARECER DA COMISSÃO:**

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 25 de novembro de 2015.

*Mário Carlos Ambrosim*  
**MÁRIO CARLOS AMBROSIM** - .....RELATOR

*Augusto Soares*  
**AUGUSTO SOARES** - .....COM O RELATOR

*Antônio Ricardo Paste Ferreira*  
**ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA** - .COM O RELATOR

*Dinner Pinon*  
**DINNER PINON**- .....COM O RELATOR

*Domingos Lucio Zanão*  
**DOMINGOS LUCIO ZANÃO**- .....COM O RELATOR

*Humberto Antonio da Rocha*  
**HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA**-.....COM O RELATOR

*Jose Emidio da Rocha*  
**JOSE EMÍDIO DA ROCHA** - .....COM O RELATOR

**SAULO MARETO** - .....COM O RELATOR



## AUTÓGRAFO DE LEI



DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE  
COLETA DE ENTULHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,**  
Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte  
Projeto de Lei nº 065/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** O serviço de retirada de entulho, proveniente de construções, reformas e  
outras obras no Município de Conceição do Castelo, têm por finalidade manter o  
Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entulho é um conjunto heterogêneo constituído  
por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

**Art. 3º** Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais  
de construção, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para o local  
determinado previamente ou através de serviço de empresas especializadas,  
cadastradas, autorizadas e contratadas pelo Município para a atividade.

**Art. 4º** É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas,  
jardins, rios, córregos, mananciais e demais áreas de uso comum do povo, entulho,  
terras, ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

**§1º** - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o  
responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas, sob pena de fazê-lo o Município,  
cobrando-se o custo correspondente às despesas, somando a uma multa do mesmo  
valor.

**§ 2º** - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo da  
obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos  
logradouros públicos ou a terceiros.

**Art. 5º** As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante  
contrato com particular, deverão inscrever-se na municipalidade nos termos desta lei,  
com esta atividade.

**Art. 6º** As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter cores,  
sinalização e inscrição nos termos seguintes:



I - Deverão ser pintadas em tinta automotiva, na cor amarelo Caterpillar, em toda sua extensão;

II - Deverão conter faixa zebrada com tinta ou película refletiva, ao longo de todo o seu perímetro, de modo a facilitar a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - A faixa zebrada deve localizar-se na borda superior da caçamba;

IV - A largura da faixa zebrada deverá ser de no mínimo 0,10 m;

V - Indicação do nome da empresa e de seu telefone com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m das duas faces maiores;

VI - As caçambas deverão ainda apresentar na parte frontal o número da identificação com letras de 0,10 m de altura, no mínimo.

**Parágrafo único** - É proibido o uso de caçamba sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 7º** Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

**Art. 8º** É proibida a colocação de caçambas nas esquinas a menos de 03 (três) metros da linha de construção.

**Art. 9º** Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 10** - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 11** - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Art. 12** - Os casos não previstos nesta lei serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pelo Município, a pedido da empresa interessada.

**Art. 13** - O depósito e o transporte de entulhos, terras, agregados e qualquer material, em caçambas, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) - Os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda das caçambas em qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo para não atingirem a via pública;

b) - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

c) - Será responsável única a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito o veículo que transportar o entulho ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**Parágrafo único** – Os serviços de remoção de todo material remanescente de carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo mediante a cobrança da multa fixada na alínea “b” do art. 15 desta lei e do custo hora correspondente às despesas com máquinas e caçamba, a ser fixado nos termos da lei específica.

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

**Parágrafo único** - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 15** - As transgressões às normas previstas nesta lei geram ao infrator além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - Notificação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, independente das penas previstas a seguir:

- a) - Multa de 25 UFMs;
- b) - Após 24 horas da 1ª multa e persistindo a infração, multa de 50 UFMs;
- c) - Após 24 horas da 2ª multa, caso persista a infração a empresa terá seu alvará de funcionamento cassado pelo departamento competente.

II - Lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

**Parágrafo único** - A fiscalização e a autuação no caso de descumprimento da presente lei serão da competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Art. 16** - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua imposição.

**Parágrafo único** - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art. 17** - Para o efeito desta lei, as referidas empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.

**Art. 18** - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 01 de dezembro de 2015.

**SAULO MARETO**

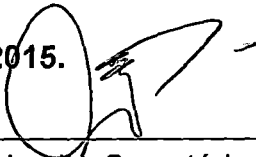
Presidente em exercício da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

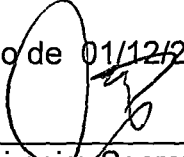
Registrado sob nº. **6234**  
Protocolado em 23/11/2015.  
Respondido em 01/12/2015.

Ofício nº **091/2015.**

  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 01/12/2015.


  
\_\_\_\_\_  
Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

**UNANIMIDADE**


Sala das Sessões, 01/12/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 01/12/2015.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.